



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.314 - SP
(2015/0152116-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
EIRELI - EPP
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, o não provimento do agravo regimental em virtude da ausência de comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias e, portanto, da deserção do apelo nobre em virtude do não recolhimento das custas judiciais.

4. A Corte Especial deste Sodalício, alterando a jurisprudência anterior, na sessão realizada aos 29/5/2014, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, de relatoria do Exmo Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, assentou o entendimento de se admitir a complementação do preparo quando recolhida no ato da interposição do recurso qualquer uma das verbas previstas.

5. Não houve o recolhimento de nenhuma das verbas previstas, o que afasta a possibilidade de concessão de prazo para a referida complementação.

6. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

7. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.314 - SP
(2015/0152116-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por OX DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. - EPP. (OX) contra decisão que, nos autos de ação de execução, ajuizada contra BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento ao recurso e rejeitou os embargos de declaração opostos.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo regimental interposto pela OX em decisão que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR SER CASO DE REJEIÇÃO DESTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 231).

Irresignada, OX interpôs recurso especial sustentando violação dos arts. 4º da Lei nº 1.050/60 e 5º, LXXIV, da CF, bem como existência de dissídio jurisprudencial, que não foi admitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 250/251.

Contra essa decisão, OX manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, teve seu seguimento denegado em virtude da deserção do recurso especial (e-STJ, fl. 265).

Ainda inconformada, OX interpôs agravo regimental que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte em acórdão de minha relatoria que recebeu a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO RARO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. PLEITO DE DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA PETIÇÃO DO APELO NOBRE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

2. Não foi comprovada a concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias.

3. No caso, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica a sua deserção.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, quando requerido no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº. 1.060/1950.

5. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo; portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

6. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 291).

Nas razões dos presentes aclaratórios, OX afirma a existência de contradição, pois **(1)** o pedido de gratuidade de justiça foi realizado na primeira instância; **(2)** a falta de preparo ou sua deficiência impõe a determinação de sua regularização, em virtude de configurar nulidade sanável, nos termos do art. 515, § 4º, CPC/73; e **(3)** a gratuidade pode ser requerida a qualquer tempo.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fl. 314/320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.314 - SP
(2015/0152116-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
EIRELI - EPP
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, o não provimento do agravo regimental em virtude da ausência de comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias e, portanto, da deserção do apelo nobre em virtude do não recolhimento das custas judiciais.

4. A Corte Especial deste Sodalício, alterando a jurisprudência anterior, na sessão realizada aos 29/5/2014, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, de relatoria do Exmo Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, assentou o entendimento de se admitir a complementação do preparo quando recolhida no ato da interposição do recurso qualquer uma das verbas previstas.

5. Não houve o recolhimento de nenhuma das verbas previstas, o que afasta a possibilidade de concessão de prazo para a referida complementação.

6. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

7. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.314 - SP
(2015/0152116-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
EIRELI - EPP
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a eg. Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental em virtude da deserção do apelo nobre.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não merece prosperar.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ausência de violação do art. 535 do CPC/73

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.

Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, o não provimento do agravo regimental em virtude da ausência de comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pelas instâncias ordinárias e, portanto, da deserção do apelo nobre em virtude do não recolhimento das custas judiciais.

Assim, verifica-se que os temas em que não foram observadas as alegações de que pedido de gratuidade de justiça realizado na primeira instância e que a gratuidade pode ser requerida a qualquer tempo, foram expressamente tratados na decisão embargada, nos seguintes termos:

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o deferimento do benefício da justiça gratuita em primeira instância se estende aos tribunais superiores, sendo desnecessária a renovação do pedido, a teor do que prevê o art. 9º da Lei nº 1.060/50: Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

[...]

Entretanto, não há comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita à EMPRESA pelas instâncias ordinárias.

Esta Corte já firmou entendimento de que o recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

Conforme certificado na decisão agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, o que implica deserção do apelo nobre.

[...]

Ademais, cumpre ressaltar que o posicionamento deste Tribunal é de que, no caso de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pela Corte de origem, faz-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, em petição avulsa, no termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, mesmo no caso em que a discussão do feito se referir à sua concessão.

[...]

Além disso, a jurisprudência desta Corte firmou orientação de que constitui erro grosseiro a realização de pedido de gratuidade de justiça na petição de recurso especial, quando efetuado no curso do processo, devendo o requerimento ser feito em petição avulsa, o que não ocorreu no presente caso [...] (e-STJ, fls. 293/300).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, quanto à alegação de que a falta de preparo ou sua deficiência impõe a determinação de sua regularização, em virtude de configurar nulidade sanável, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC/73, melhor sorte não assiste ao embargante.

A Corte Especial deste Sodalício, alterando a jurisprudência anterior, na sessão realizada aos 29/5/2014, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, assentou o entendimento de se admitir a complementação do preparo quando recolhida no ato da interposição do recurso de qualquer uma das verbas previstas.

Contudo, no caso em apreço não houve o recolhimento de nenhuma das verbas previstas, o que afasta a possibilidade de concessão de prazo para a referida complementação.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o presente aclaratório restringe-se à rediscussão da matéria, expediente vedado em embargos de declaração.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152116-5

EDcl no AgRg no
AREsp 734.314 / SP

Números Origem: 00272193420138260001 01625672720138260000 1625672720138260000

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.